

**VAMOS AO ATO! - Contraditório e verdade jurídica:
análise dos discursos e práticas dos operadores jurídicos
em uma audiência judicial no Rio de Janeiro¹**

FABIANE MACHADO BARBOSA DA FONSÊCA
(Doutora junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF e Professora da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA/PA)

VERA RIBEIRO DE ALMEIDA DOS SANTOS FARIA
(Doutora junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF e Pesquisadora voluntária do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – InEAC/UFF)

RESUMO:

Este artigo - retirado de uma pesquisa mais ampla -, se propõe a descrever, analisar e discutir os discursos e as práticas dos operadores jurídicos, observados durante uma audiência realizada junto a uma das varas criminais federais do Rio de Janeiro e relativa a um instituto do processo penal brasileiro denominado *Colaboração Premiada*. Este instituto surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da edição da Lei nº 12.850, de 2013, que definiu o crime de organização criminosa e regulou os meios de obtenção de prova, sendo especialmente utilizado pelas investigações criminais que ficaram conhecidas como *Operações Lava-Jato* e suas congêneres.

A descrição desta audiência judicial - dentre as inúmeras assistidas durante a pesquisa de campo realizada nos últimos dois anos -, é empregada neste artigo com a finalidade de expor a *lógica do contraditório* que permeia as interações e as representações dos operadores do campo jurídico brasileiro e a forma como estas influenciam a construção da verdade jurídica. Este exame permite também indicar alguns recursos metodológicos que, assim como a descrição etnográfica – são acionados por uma pesquisa jurídica que dialoga com outras áreas do conhecimento – como a Antropologia, a Sociologia e a História -, cuja pretensão é

¹ VI ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito / GT16. Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

observar o Direito como um saber local, culturalmente construído e que permite identificar, em cada sociedade, uma sensibilidade jurídica (GEERTZ, p. 249) diversa.

Assim, este exame se distancia da forma como o *campo jurídico* (BOURDIEU, 1989; 2017a) brasileiro o examina. Significa afirmar que o direito é visto por doutrinadores e operadores jurídicos como um saber absoluto e universal, não definido pelo tempo ou pelo local onde ocorre². Ainda neste aspecto, a comparação, por contraste, entre institutos jurídicos de distintos contextos históricos e culturais nos quais se originam, também constitui importante ferramenta metodológica que possibilita ao pesquisador conhecer as particularidades de fatos e de instituições dentro dos sistemas e das culturas investigadas, além de ser instrumento eficaz na análise das especificidades próprias das instituições jurídicas brasileiras, quando comparadas às de outros países (conforme MENDES, 2005).

Além da ênfase qualitativa, de inspiração etnográfica e da interdisciplinaridade, esta análise visa observar a tentativa de se criar no processo penal brasileiro um espaço favorável a uma forma de composição de interesses, por meio do estabelecimento de limites de convivência que respeitem, inclusive, o dissenso, em face do reconhecimento da correlação de forças existentes no campo jurídico brasileiro. A questão que se impõe é: como instituir uma consciência consensual em uma sociedade onde seus cidadãos não se veem como iguais e onde falta um limite claro entre a validade de direitos e os privilégios?

Para atingir a finalidade deste exame, além da revisão bibliográfica e do levantamento de outros dados - entre eles, os discursos doutrinário e legal -, a pesquisa privilegiou a observação direta das práticas e dos discursos dos atores envolvidos na operacionalização das *Colaborações Premiadas*.

PALAVRAS-CHAVE: verdade jurídica; pesquisa empírica em direito; lógica do contraditório; *Colaboração Premiada*; *Delação Premiada*.

O CAMPO PESQUISADO E SUAS CRENÇAS

O campo jurídico brasileiro é permeado por inúmeras crenças. Uma delas é a de que a estrutura judicial e a hierarquia das normas causam certa coesão entre os seus intérpretes - não importando o quanto elas sejam diversas ou opostas entre si -, na medida em que tais interpretações seguem apoiadas no texto constitucional e no entendimento manifestado pelo

² A doutrina jurídica, como lembra Geertz (2008a, p. 26), constitui um saber próprio do campo jurídico, construído por *porta-vozes* autorizados por este campo e “que consiste em reunir e organizar, de forma sistemática e racional, comentários a respeito da legislação em vigor e da melhor forma de interpretá-la; é através dela que o direito se reproduz nesse campo”.

Tribunal hierarquicamente superior: o Supremo Tribunal Federal. A hierarquia das normas e a estrutura judicial acabam conferindo ao direito a aparência de algo “transcendental”, o que lembra a análise de Bourdieu (2007a), ou seja, algo independente do mundo em que está inserido, e esta aparência auxilia o efeito simbólico de desconhecimento da dominação imposta, de tal forma que a dominação não é vista como tal, mas como ordem natural das coisas.

O poder de dizer o direito está inserido em uma estrutura onde a multiplicidade e concorrência entre os intérpretes da lei é orientada pela prevalência da decisão judicial, que ocupa seu topo (conforme MENDES, 2011). Neste contexto, a *Colaboração Premiada* recebe inúmeras classificações. Dentre elas, a da Lei nº 12.850, de 2013 (artigo 3º), que a considera como *técnica* ou *meio de obtenção de prova* - juntamente com a interceptação telefônica e telemática, entre outros -, difere da definição dos doutrinadores e operadores que a idealizam como *acordo* ou *negócio* celebrado entre agentes do Estado e investigados ou acusados que auxiliam as investigações ou o processo judicial, em troca de *benefícios penais*, assim consideradas as penalidades especificamente escolhidas para este fim pela autoridade encarregada de confeccionar o acordo (conforme CHEMIN 2017 e outros)³.

A estrutura judicial ditada pelo texto constitucional atribui à Justiça Federal a competência para julgar ações e recursos de interesse da União Federal, de suas autarquias e empresas públicas federais, dentre outras causas especificadas nos artigos 108 e seguintes, da Carta de 1988. Por sua vez, as varas criminais federais julgam, entre outros crimes que atentam contra o Estado, os praticados por “organização criminosa”, também classificados como “macrocriminalidade”⁴.

De acordo com os discursos consultados, a 7ª vara criminal federal do Rio de Janeiro se tornou competente para o processo e julgamento das causas relacionadas às *Operações Lava-Jato* - bem como a homologação dos acordos de *Colaboração Premiada* confeccionados em razão dessas investigações -, a partir de outubro de 2015, quando o Supremo Tribunal Federal determinou a distribuição para este juízo da denúncia sobre fraudes em licitações de obras públicas e relativa à construção da Usina Nuclear *Angra 3*, localizada

³ Os doutrinadores pesquisados afirmam que a premiação penal de investigados não constitui novidade no processo penal brasileiro. Dentre outros institutos, a *Delação Premiada*, empregada como sinônimo da *Colaboração Premiada* está prevista em diversas normas, inclusive, na Lei dos Crimes Hediondos (nº 8.072/90), na qual a delação do bando ou quadrilha que pratique crimes hediondos, tortura, tráfico de entorpecentes ou terrorismo, é premiada com redução da pena, conforme artigo 8º desta lei.

⁴ A Lei nº 12.850, de 2013 (artigo 1º, § 1º) os define como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (BRASIL, 2013).

no Município de Angra dos Reis, apurada pela *Operação Radiatividade*, instaurada em Curitiba. Dentre os investigados nesta denúncia estavam o ex-governador do Rio de Janeiro, além do próprio presidente da empresa responsável pela licitação dos contratos desta usina nuclear. Tal distribuição seguiria um dos critérios processuais de fixação da competência do juízo, por meio de um sistema informatizado de distribuição automática e aleatória⁵. Como os acordos de *Colaboração Premiada* são celebrados no âmbito dessas *Operações*, este juízo também se tornou competente para homologá-los.

Segundo a lógica que orienta o campo jurídico, o Supremo Tribunal Federal é considerado como responsável pela revisão de decisões judiciais oriundas dos tribunais inferiores e, nestes casos, atua também como juízo para o qual as denúncias vinculadas às *Operações Lava-Jato* são distribuídas quando apontam cidadãos brasileiros que à época do crime praticado possuíam *foro privilegiado* (ou foro por prerrogativa de função). Tal categoria jurídica, prevista nos textos constitucional e processual penal, permite o julgamento de determinados cidadãos – em razão do cargo ou função que desempenham - por órgãos jurisdicionais de instância superior, cujas decisões são colegiadas e, portanto, consideradas mais qualificadas do que as prolatadas pela justiça comum, onde as decisões são monocráticas e se destinam à maioria dos criminosos. Trata-se de um critério que acentua a desigualdade entre os cidadãos brasileiros, já que não dirigido a todos, indistintamente. Afinal, como lembram Kant de Lima e Mouzinho (2016), entre nós, a ideia de igualdade jurídica é ambígua: de um lado, o texto constitucional (artigo 5º) afirma a igualdade de todos perante a lei - noção difundida pelas Revoluções burguesas do século XVIII, significando que os cidadãos de diferentes *status* têm um mínimo de direitos em comum - e, de outro – seguindo uma máxima reproduzida pelo jurista Rui Barbosa, do século passado -, que afirma que “a regra da igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”, isto é, os diferentes cidadãos devem ser tratados desigualmente e apenas os cidadãos semelhantes entre si teriam tratamento igualitário (MENDES, 2005).

Ressalte-se também que o Supremo Tribunal Federal, é ainda considerado pelo campo jurídico como competente para dirimir controvérsias que versem sobre o processo e julgamento de leis avaliadas como inconstitucionais, mas a partir de 2014, especialmente, em vista dos inúmeros processos que se originaram das *Operações Lava-Jato* e suas correlatas, o órgão enfatizou sua atuação enquanto tribunal criminal, devido aos casos envolvendo estes atores sociais, possuidores de tais *prerrogativas funcionais*.

⁵ Código de Processo Penal – Artigo 75: A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente (BRASIL, 2017).

Como no início da pesquisa a quantidade das *operações* realizadas no Rio de Janeiro já ultrapassava a duas dezenas, o recorte recaiu sobre duas delas: *Operação Cadeia Velha*⁶ e *Operação Ponto Final*⁷, dada a correlação dos fatos apurados, bem como a participação de vários envolvidos em ambas as investigações. Além deste recorte, a pesquisa não analisou os acordos de leniência, confeccionados entre pessoas jurídicas - na pessoa de seus diretores ou presidentes - e o Ministério Público ou Delegado de Polícia.

Dentre os dados colhidos foi verificado que a organização e estrutura dessas investigações diferem conforme o Estado onde são instauradas. Especialmente no Rio de Janeiro, os representantes do Ministério Público Federal⁸ têm figurado como principais agentes estatais responsáveis tanto por estas investigações, quanto pela celebração dos acordos de *Colaboração Premiada*, muito embora isso não impeça a participação acessória de outras instituições do sistema de controle e fiscalização criminal, no desdobramento destas investigações. Também foi observado que a celebração destes acordos constitui ato sigiloso, no qual apenas participam o representante do Ministério Público Federal, o pretense colaborador - assim denominado quem, geralmente, está sendo investigado por estas operações, ou já responde ao processo judicial instaurado - e seu advogado. A pesquisa também levantou que estes acordos são realizados nos gabinetes dos representantes do Ministério Público, localizados no Centro da cidade do Rio de Janeiro, sem a participação do juiz, sendo em seguida encaminhados a este operador jurídico, a quem compete, por lei, o exame da regularidade e da legalidade do avençado entre as partes, sendo tal exame verificado durante uma audiência realizada com o fim de homologar tais acordos.

Vale dizer, a forma sigilosa de celebração deste negócio realizado numa repartição pública por agentes do Estado - o que lhes confere *fé pública* -, e sem o conhecimento daquele

⁶ Entre os denunciados estavam o ex-governador do Estado; alguns integrantes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, bem como do ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado, suspeitos de receberem dinheiro proveniente de *caixa 2* de empresários do ramo de construção civil. Em troca, os empresários eram beneficiados com contratos de obras públicas, obtidos em licitações fraudadas, mas autorizadas por estes agentes estatais. A categoria *caixa 2* significa para o campo jurídico a prática de não contabilização oficial ou a omissão da declaração desta contabilidade aos órgãos de fiscalização competentes e que tanto pode configurar a prática de *lavagem de dinheiro*, consistente na ocultação da origem ilícita do seu recebimento, quanto no de *organização criminosa*, quando tal recurso é obtido, gerenciado ou empregado por esta organização.

⁷ Assim como na investigação anterior, nesta também estavam envolvidos os mesmos atores do cenário político carioca, que igualmente recebiam dinheiro proveniente de *caixa 2*, embora aqui, dos empresários do ramo de transportes públicos coletivos, representados pela respectiva Federação, a FETRANSPOR. Em troca, os parlamentares editavam atos legislativos que favoreciam as empresas de transportes que pertenciam a esta federação, tais como, a redução de tributos ou aumento do valor das passagens.

⁸ Sobre a composição, estrutura e competência deste órgão - considerado como essencial à justiça e defensor da sociedade, entre outras características -, ver Mouzinho (no prelo) e Almeida (2014; 2019).

que será delatado pelo colaborador (§ 3º, do artigo 7º, da Lei 12.850, de 2013)⁹, não causa estranheza aos operadores deste campo que, inclusive, defendem a existência de um processo penal democrático, entre nós. Para justificá-la, alega-se a possibilidade de o delatado frustrar (ou tentar frustrar) a investigação, eventualmente formalizada contra ele a partir do acordo ou, ainda, a finalidade de proteger a privacidade deste ator, diante de uma injusta ou mentirosa delação, reproduzindo a mesma lógica inquisitorial verificada no inquérito policial.

Por outro lado, a ênfase do emprego das *Colaborações Premiadas* nas *Operações Lava-Jato* foi justificada pelos discursos levantados, em razão da complexidade dos esquemas criminosos que tais investigações pretenderam apurar, mas a pesquisa não pode confirmar tal circunstância, devido ao sigilo atribuído pelo campo. A importância dada a esta modalidade de investigação justificou também a criação e manutenção do *site MPF Combate à Corrupção*, pelo próprio Ministério Público Federal¹⁰, além da promoção de campanhas públicas e distribuição de cartilhas, destinadas ao que seus operadores entenderam ser necessário ao combate à corrupção no país¹¹. Devido ao reconhecimento atribuído a estes atores pelo próprio campo jurídico, tais atividades instrumentalizaram a visibilidade da instituição que representam e, especialmente nas últimas décadas, legitimaram a ampliação de sua liberdade de interpretação e aplicação da lei, gerando certa alteração, tanto na forma como a *verdade jurídica* passou a ser produzida, quanto na concepção e representação de institutos do processo penal brasileiro, vigentes na legislação brasileira.

VAMOS AO ATO!

A audiência a seguir descrita - dentre as audiências realizadas pela 7ª vara criminal federal do Rio de Janeiro, no período de outubro de 2017 a janeiro de 2019 -, segundo nosso entendimento, é a que melhor exemplifica e expõe a *lógica do contraditório* que permeia as interações e as representações dos operadores do campo jurídico brasileiro, bem como a forma como estas influenciam a construção da *verdade jurídica* entre nós. Refere-se também às diferentes interpretações que estes operadores atribuem aos procedimentos e aos institutos

⁹ O § 3º, do artigo 7º, da Lei nº 12.850, de 2013 afirma que o acordo de colaboração premiada apenas deixará de ser sigiloso depois que for recebida a denúncia pelo juiz (BRASIL, 2013).

¹⁰ O *site* foi lançado pelo Ministério Público Federal, em setembro de 2017, reúne informações sobre estas investigações, bem como os dados relativos a atuação do grupo denominado de *forças-tarefa* nos Estados em que foram instauradas estas operações. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lanca-novo-site-com-dados-da-operacao-lava-jato>.

¹¹ Dentre as campanhas, destaca-se a denominada “Dez medidas contra a corrupção”, transformada em Projeto de Lei (PL 4.850/2016), ainda em curso no Congresso Nacional, conforme divulgado em http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/mais_noticias_dezMedidas. Ramos Júnior (2019) atenta para a ausência de transparência na destinação do orçamento da instituição a estas medidas, entre outros argumentos.

jurídicos. Afinal, como Miranda (1993) já alertou, a burocracia judiciária é descrita de uma forma, mas na verdade, funciona de outra.

Além de dois colaboradores – o ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado e seu filho - e quatro testemunhas que seriam ouvidas, também estavam presentes os advogados dos três delatados pelos colaboradores: dois grandes empresários do ramo de transporte público e um ex-diretor do Departamento de Transportes do Rio de Janeiro. Devido à importância econômica e política destes atores, integravam a plateia um número grande de repórteres, além de outros advogados e estudantes de Direito.

Apesar de possuir extensão física muito superior às das salas de audiência da justiça comum, esta sala possui idêntica disposição dos móveis e equipamentos, significando que ali também o Ministério Público toma acento ao lado direito do juiz, enquanto os advogados de defesa ocupam, juntamente com seus clientes, outra mesa situada em plano inferior àquela utilizada pelo juiz e Procuradores, instalada sobre um tablado de madeira, medindo, aproximadamente, vinte centímetros de altura. O simbolismo e os efeitos desta disposição dos lugares ocupados pelas partes e sua relação com os papéis que desempenham, já foram referidos em outro momento (ALMEIDA, 2014)¹².

Ao iniciar esta audiência, após cumprimentar a todos os presentes, o juiz indagou aos advogados dos delatados pelo colaborador, se gostariam de apresentar algum requerimento de ordem preliminar, alguma *questão de ordem*¹³. O primeiro a se manifestar foi um advogado que disse:

— “A defesa gostaria de solicitar o adiamento do ato porque as declarações dos dois colaboradores não constam nos autos na íntegra. E, além disso, não constam nos autos também os termos da *Colaboração Premiada* e nem as gravações audiovisuais dessas pessoas. Por isso requer que esse ato não seja realizado nessa data e seja remarcado para outra oportunidade, quando a defesa tiver acesso a eles”.

Na perspectiva deste profissional, portanto, o fato de não ter conseguido acessar as *provas* produzidas na fase anterior - já que tais informações não constavam no processo, anteriormente examinado por ele -, prejudicaria sua atuação, razão pela qual solicitava o adiamento daquele ato.

Em resposta, que soou como aviso, o juiz afirmou que:

¹² Este cenário remete ao exame de Garapon (1999, p. 221) sobre o judiciário francês, quando afirmou que o ritual judiciário e toda a simbologia que este carrega consigo, além ser um método de organização de um debate para se chegar à verdade, é também uma forma de constituir e conservar a manipulação do poder.

¹³ A categoria “questão de ordem” se refere à duas representações para os operadores jurídicos: a primeira, está ligada à dúvida dos advogados sobre a interpretação das normas processuais em relação ao procedimento a ser seguido, ou sua interpretação em face da Constituição Federal. A segunda se refere à estratégia judicial para demonstrar a condução, de forma satisfatória, garantindo a aplicação da atividade jurisdicional.

- “Eu já entendi o que o senhor está dizendo. Ou seja: não faça o ato porque estão faltando os Termos de *Colaboração Premiada*, os depoimentos e os vídeos anexados à ação penal”.

Ao que o advogado respondeu:

– “Sim!”

Em seguida, o membro do Ministério Público interveio, participando deste debate e, dirigindo-se ao advogado perguntou quais os termos e demais documentos o advogado gostaria de examinar, o que foi prontamente respondido pelo profissional.

Após esta informação, o juiz dirigiu-se, seguidamente, aos dois outros advogados de defesa, até então em silêncio, perguntando-lhes se também gostariam de se manifestar, sendo que cada um deles reforçou o argumento daquele primeiro profissional, quanto ao prejuízo que o desconhecimento dos documentos e provas já referidos causaria à defesa dos delatados.

Após estas manifestações, o magistrado passou a palavra ao representante do Ministério Público, que respondeu que, “no entendimento da acusação”, a presença do advogado de defesa naquela audiência - que iria colher o depoimento das testemunhas e do colaborador - e “aconteceria sob o *crivo do contraditório*, suplantaria, e em muito, qualquer informação contida em documento juntado ao processo, mesmo que este tenha sido colhido unilateralmente” (MPF). Em seguida, afirmou também que naquela data (da audiência) ele próprio havia juntado aos autos do processo todos os depoimentos dos colaboradores ali presentes e citados na denúncia. Por fim, argumentou que os colaboradores ali presentes estavam à disposição “para serem submetidos ao crivo do ‘*cross examination*’ de todos os advogados dos réus e que, portanto, não havia prejuízo algum” para eles.

Ainda houve novos apelos dos advogados dos delatados, consumindo boa parte da audiência, sem que conseguissem alterar o intuito do juiz em dar continuidade ao ato. Isto não ocorreu nem mesmo quando um dos advogados ressaltou a possibilidade de os colaboradores terem mentido em seus depoimentos, ou quando aproximou o papel ali desempenhado pelo juiz ao da acusação, o que, em sua percepção, constituía ofensa ao sistema acusatório brasileiro.

Logo em seguida a tais manifestações o juiz declarou que os documentos produzidos em momento anterior àquela audiência e não conhecidos pelos advogados dos delatados, “no seu entender”, não afetariam a regularidade da defesa dos réus, porque não seriam considerados como *prova*, já que, “segundo sua perspectiva”, somente adquiriria tal *status* depois de submetidos ao *contraditório*. Desta forma, o juiz deu continuidade à audiência, declarando, essencialmente, que não havia motivos para a não realização do ato e que as

irresignações dos advogados estavam devidamente registradas e, em tom solene decretou: “Vamos ao ato!”.

Assim, a audiência prosseguiu, sem mais interpelações dos advogados. O juiz, então, interrogou os colaboradores e testemunhas, permitindo que os representantes do Ministério Público fizessem o mesmo, logo em seguida. Quando o magistrado perguntou aos advogados dos delatados se gostariam de inquirir aqueles atores, cada um deles declinou deste ato, solicitando o registro na ata da audiência de suas respectivas omissões nestas inquirições, sendo suas justificativas fundadas no cerceamento do acesso às informações e provas produzidas pelos colaboradores e pela acusação, registro este que foi acolhido pelo juiz e realizado pela escrevente. Depois destas manifestações, o juiz declarou encerrada a audiência, após serem colhidas as assinaturas de todos os presentes na respectiva ata.

Alguns dias após esta audiência, o Supremo Tribunal Federal acolheria o pedido de *Habeas-Corpus* interposto por um dos advogados de defesa, determinando que o juiz refizesse tal ato e permitisse, antes de tal providência, que todos os advogados de defesa tomassem conhecimento das provas e informações produzidas pela acusação, por considerar tal medida uma garantia à *ampla defesa* dos acusados¹⁴. Tal decisão foi cumprida pelo magistrado, ainda que tenha registrado sua irresignação junto aos meios de comunicação (SCHÜFFNER, 2018, entre outros)¹⁵.

A audiência aqui descrita reproduziu a *lógica do contraditório*, presente no direito brasileiro. Esta lógica difere do *princípio constitucional do contraditório* (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988)¹⁶, categoria jurídica, vinculada à ideia de um sistema que comporta a divisão de distintos papéis para os atores – juiz, defesa e acusação - e considerada como uma garantia às partes litigantes de igual oportunidade de manifestarem-se sobre cada ato do processo, apresentando seus argumentos e provas, além de poderem contrapor os produzidos pela parte contrária.

A crença dos operadores jurídicos no *princípio do contraditório* está fundada na ideia de um sistema considerado acusatório (misto)¹⁷, no qual as partes possuem o direito de

¹⁴ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313912454&ext=.pdf>.

¹⁵ Como divulgado em <https://oglobo.globo.com/brasil/bretas-vai-reiniciar-processos-de-cadeia-velha-ponto-final-2-22509630>. Este fato também ilustra uma prática bastante comum entre os integrantes das *Operações Lava-Jato*, que é o uso da imprensa e das mídias sociais para divulgar seus atos e opiniões, como forma de buscar apoio popular para legitimá-los.

¹⁶ De acordo com o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2018).

¹⁷ Alguns *porta-vozes* do campo jurídico brasileiro defendem a ideia de que o nosso sistema penal é acusatório e não inquisitorial, apenas em razão da separação das funções de acusar e julgar entre os atores do processo

impugnarem *toda e qualquer alegação contrária aos seus interesses*, mas, apenas na fase judicial, já que a fase inicial é toda inquisitorial, administrativa e cartorária - representada, na maioria das vezes, tanto pelo *inquérito policial*, realizado nas delegacias de polícia, quanto pelo *procedimento investigativo criminal*, efetivado nos gabinetes do Ministério Público -, cabendo ao juiz, ao final dos debates desta segunda fase, afirmar quem é o vencedor.

Já a *lógica do contraditório* se refere a esta forma de argumentação jurídica, como afirma Kant de Lima (2013, pp. 35-36), já que consiste em um processo de construção da verdade, comum a algumas tradições judiciárias e acadêmicas, como a *disputatio*¹⁸. Esta se opõe às formas contemporâneas de produção da *verdade jurídica* e da *verdade científica*, baseadas em uma *construção consensual de fatos* sobre os quais são realizadas interpretações antagônicas e concorrentes, orientadas por determinadas regras preestabelecidas. Tal construção não ocorre na tradição judiciária escolástica que seguimos, porque aqui nada pode ser consensual e até os chamados *fatos* são objeto de controvérsia, já que seguimos um brocardo jurídico português que define a produção da verdade como a “apuração da verdade dos fatos”.

Diferentemente desta lógica, o conhecimento científico se formula a partir de uma construção de consensos sucessivos que define fatos, até que advenha um conhecimento produzindo uma nova e distinta legitimidade, que vigorará até ser contrariada por outro. Neste caso, o processo que provoca a interpretação não advém de uma autoridade – o juiz –, mas dos próprios adversários, que têm de demonstrar que seus argumentos são mais convincentes. Desta forma, é a *autoridade do argumento*, e não o *argumento de autoridade*, que define o destino da disputa.

Em face dessa precariedade, inerente ao conhecimento científico, seus textos não são reproduzidos em manuais, o que evita a definição de como *deve ser* o conhecimento do campo, ao contrário do nosso direito, onde proliferam manuais, tratados e dicionários, “fontes duradouras de opiniões doutrinárias controversas que são instrumentalizadas, conforme as necessidades específicas dos atores do campo, num dado momento” (KANT DE LIMA, *ibidem*). Esta “manualização” acarreta o efeito de represar o conhecimento no tempo e no espaço, impedindo a crítica e a reflexão, além de ocultar, na maioria das vezes, a autoria, a história e as razões das dissidências e das escolhas efetuadas por seu autor.

judicial, como pode ser visto em Grinover (1996). Já outros o consideram como acusatório misto porque integram, ao mesmo tempo, uma fase acusatória – judicial – e outra inquisitorial – fase da investigação -, conforme Tourinho Filho (2010) e Oliveira (2019).

¹⁸ A *disputatio* consistiu em técnica de ensino, especialmente empregada entre os séculos XII e XIII, na qual determinada tese ou assunto eram discutidos sob uma perspectiva dialética, que só terminava quando o mestre escolhia qual era o argumento vencedor (cf. NUNES, 1979, pp. 243-286).

Acontece que para o campo jurídico brasileiro a *verdade* está associada à realização da Justiça, justificando sua *busca*, esteja ela onde estiver. A característica principal desta orientação é sua impermeabilidade à empiria e à interdisciplinaridade com outros ramos do conhecimento, resultando uma produção intelectual jurídica autora de um discurso generalizante, universal, abstrato e de autoridade. Exemplo disto acontece com a história, onde o *processo judicial* é identificado a partir de outras características que não coincidem com as do campo jurídico brasileiro, pois, segundo estes estudos, o processo inquisitorial se caracteriza por ter um inquérito escrito e secreto e nele o magistrado possui poderes de instrução (conforme LIMA, 1996, pp. 127-128).

Como no campo jurídico brasileiro o juiz ocupa o topo da hierarquia deste campo, na luta pela dicção do direito (BOURDIEU, 2007a), seu papel é privilegiado nesta *busca pela verdade*, já que pode até mesmo mandar produzir provas, inclusive sobre fatos incontroversos (conforme TOURINHO FILHO, 2010). Tal iniciativa probatória do juiz - prevista no artigo 156, I e II, do Código de Processo Penal e denominada pela doutrina de *verdade real* -, constitui atributo que o campo jurídico considera como indispensável à função de julgar, embora defina e acentue o caráter inquisitorial do processo brasileiro. Assim, tanto a busca da *verdade*, como a *iniciativa probatória do juiz* (ou *verdade real*), são características necessárias uma a outra, devido à valorização da *verdade real*, como princípio orientador do processo brasileiro em qualquer âmbito (civil, penal ou trabalhista), na medida em que o juiz pode produzir provas, até mesmo sobre fatos já consensualizados entre as partes ou, inclusive, distantes de suas demandas, como Mendes (2011; 2012) já alertou¹⁹. O curioso é que a *verdade real* compromete diretamente a *presunção de inocência*, bem como interfere na *imparcialidade* imposta à atividade judicial já que, certamente, a prova produzida pelo juiz favorecerá alguma das partes.

Além de o campo jurídico brasileiro autorizar o juiz - diante do litígio submetido à sua apreciação -, a produzir provas, também lhe concede liberdade para decidir conforme sua convicção, embora tal decisão deva ser fundamentada (o *livre convencimento motivado do juiz*). Na prática, tal autonomia pode permitir que os juízes decidam primeiro e depois busquem no processo as provas que fundamentam esta decisão (MENDES, *idem*)²⁰. Em

¹⁹ Alguns doutrinadores jurídicos afirmam que enquanto a *verdade formal* é aquela produzida no processo civil, pois baseada, exclusivamente, na produção de provas pelas partes, a *verdade real*, produzida no processo penal, decorre da faculdade de o juiz pode realizar provas (GRINOVER, 1996, entre outros). No entanto, Mendes (2011) já assinalou que independente do ramo do processo, haverá sempre a iniciativa probatória do juiz.

²⁰ A autora também adverte que a obrigação de motivar ou fundamentar a decisão judicial constitui, segundo a doutrina, o limite bastante imposto ao magistrado pela lei para impedir o seu arbítrio na decisão. Contudo, na

outras palavras, ainda que as partes possam produzir provas, o *livre convencimento do juiz* é a única regra que vale, trazendo à tona aspectos inquisitoriais identificáveis em todos os ramos do processo judicial brasileiro.

O nosso sistema jurídico difere de outros, até porque não distingue as categorias *indícios*, *evidências* e *provas*, como Figueira (2008, p. 18) demonstrou em sua pesquisa, quando afirmou que entre nós a *prova* é uma categoria que não possui *estabilidade semântica*. Este autor também ressalta que para nós a *verdade* é tudo aquilo que o juiz diz que é, na medida em que ele constitui a autoridade enunciativa detentora do poder simbólico de dizer o direito e de enunciar a *verdade jurídica* do caso submetido a sua apreciação. Por outro lado, também concorrem para essa ideia as condições sociais e institucionais do campo jurídico, as formas de socialização dos seus operadores, o *habitus* de pensamento, que são fatores determinantes de uma visão compartilhada sobre o que pode ou não ser interpretado como *prova* (FIGUEIRA, *idem*).

Portanto, merece relevo a fala do representante do Ministério Público, acima referida, quando aproxima, por semelhança, as categorias “contraditório” - do direito processual penal brasileiro - e “*cross examination*” - pertencente ao direito penal anglo-saxão. Trata-se de hábito muito comum entre os nossos operadores jurídicos, não obstante as diferentes *sensibilidades jurídicas* (GUEERTZ, 2008) nas quais elas se fundam. Ressalte-se, no entanto, que o emprego de tais institutos e ideias é sempre dissociado da lógica que opera o sistema do qual se originam e que segue principalmente orientado pela *accountability* dos atos dos agentes estatais, o que é completamente esquecido (ou eliminado) por nossos operadores e intérpretes jurídicos²¹.

O *cross examination* (“exame cruzado”, em português), constitui uma técnica de inquirição de testemunhas, assim como o *direct examination* (exame direto) e são adotados

prática, o que sua pesquisa demonstrou foi que os juízes não proferiram decisões baseadas no raciocínio lógico a partir da análise de provas (MENDES, 2011, p. 61).

²¹ Kant de Lima (2013) ressalta a distinção entre a *discretion/accountability* e a nossa discricionariedade: a primeira é um atributo das instituições do EUA, que permite que aos seus representantes atuem contra a lei, embora possam ser criminalizados por isso. Já a discricionariedade, ainda que seja equivocadamente interpretada pelos operadores jurídicos brasileiros, sempre estaria dependendo de uma avaliação posterior quanto à legalidade da atuação ou da omissão dos agentes públicos. Como lembra o autor, a responsabilização dos agentes públicos implica, para a tradição jurídica norte-americana, a liberdade de a autoridade optar pela conveniência de atuar ou não, conforme a letra da lei, no caso concreto – princípio da oportunidade, ou *discretion*, em inglês – o que gera a possibilidade de controle dos agentes públicos por meio do acompanhamento, avaliação e responsabilização – *accountability*, em inglês – do resultado de suas opções.

em tradições jurídicas do modelo anglo-saxão, que muito se distanciam daquilo que foi visto e praticado nesta audiência²². Destacaremos apenas alguns aspectos relevantes à comparação.

Neste modelo - tomando-se o sistema estadunidense como exemplo -, há uma audiência pré-processual (*preliminary hearing*), realizada diante do juiz, com o fim de as partes negociarem entre si o fato jurídico, a *verdade processual*. Nela, as partes apresentam e questionam todas as evidências que colheram, a partir das regras de exclusão de evidências (*exclusionary rules*), destinadas a verificar se estas evidências podem ou não constituir *facts* (fatos jurídicos) ou *proof* (provas), que instituirão parte dos *records* a serem levados ao *Grand Jury* (júri de acusação, composto por jurados leigos), se assim as partes decidirem. Quando tais evidências, já aceitas e consensualizadas, chegam ao *Grand Jury* são submetidas a novos questionamentos pelas duas partes (aí incluindo *o cross examination* e *o direct examination*), transformando-se tais evidências, então, em *fatos e provas judiciais*, nas quais os jurados se baseiam para proferir sua decisão (veredicto). Vale dizer, há uma nítida diferença entre *evidence*, *fact* e *proof*, que adquirem diferentes *status* legais conferidos depois de sua passagem por esses procedimentos judiciais (BISHARAT, 2015, p. 124).

A finalidade desta audiência preliminar é o exame acerca da justa causa para a acusação, de tal forma que visa proteger o investigado contra uma possível instauração de um processo “não comprovado” (FERREIRA, 2013, p. 105). Nela, cabe à acusação apresentar sua evidência em primeiro lugar, devendo a defesa, examiná-la (*cross-examination*). Especialmente no direito canadense, a acusação precisa provar, *para além de uma dúvida razoável*, a existência de justa causa para o processo se iniciar (ir para o *Grand Jury*), enquanto a defesa não está obrigada a apresentar evidências, mas, se o fizer, à acusação é concedido o mesmo direito a exame. Após ambos os lados completarem seus exames, a acusação tem ainda o direito de fazer impugnações sob a discricionariedade do juiz (FERREIRA, *idem*, pp. 92-193; 121-123)²³. Esta fase preliminar encerra-se com as

²² Em linhas gerais, enquanto o *direct examination* permite que as testemunhas e informações colhidas pelas partes sejam examinadas, direta e inicialmente, pela própria parte que as apresenta ao tribunal, no *cross examination*, ao contrário, significa que a defesa e acusação examinarão e combaterão as testemunhas e informações colhidas pela parte contrária, sendo tais dados considerados como evidências e inicialmente examinados durante uma audiência preliminar ou *pré-processual (preliminary hearing)*. Ver também Bisharat (2014); Garapon e Papadopoulus (2008); Kant de Lima (2009, entre outras obras) e Ferreira (2013). Enquanto os primeiros autores se referem ao sistema jurídico estadunidense, Ferreira (2013), por sua vez, examina o canadense.

²³ Ainda segundo Ferreira (2013, pp. 47-48), autores que escrevem sobre essa tradição jurídica, como Gardner (1980, p. 29), afirmam que o acusado não tem que fazer nada, ou seja, a defesa pode não produzir prova alguma, mas apenas desqualificar as provas da acusação, buscando alcançar um padrão inferior de prova. Assim, a acusação busca a prova para além de uma *dúvida razoável*, sem a qual não alcançará a condenação e o trabalho da defesa consiste em tentar, a todo tempo, produzir uma dúvida contra a “certeza” produzida pela

declarações da acusação e da defesa e esta pode requerer que seja decretada a insuficiência da evidência (*insufficient-evidence motion* ou *no-evidence motion*), alegando que o Estado *não tem um crime provado*. Se o juiz concordar, o caso será encerrado, mas, do contrário, caberá à defesa apresentar sua tese.

Após o exame e exclusão das evidências, a acusação chama o acusado, que, juntamente com o juiz, faz a proposta de negociação da responsabilidade penal do investigado (*plea bargaining*), negociando com este a *verdade processual*. Trata-se de verdadeira *barganha* entre a acusação e o investigado, na qual este pode aceitar as evidências contra si imputadas, ou rejeitá-las, ou ainda, permanecer calado. Caso o acusado não aceite esta “barganha” e se o juiz entender que existe uma causa provável (*problable cause*) de que ele cometeu o delito, poderá encaminhá-lo para ser julgado pelo *Grand Jury*. Do contrário, o juiz o libera, não acolhendo a acusação. Assim, a audiência preliminar constitui a primeira oportunidade para o juiz avaliar a força das evidências contra o investigado.

A negociação estabelecida entre as partes interessa a ambas: para o investigado/acusado, importa em optar por um procedimento mais célere, no qual a imputação do crime representa penas - ou suas consequências - mais brandas, significando que a pena imposta é resultado de uma negociação pré-processual e não em virtude de uma comprovação de culpa no processo; para a acusação, a possibilidade de evitar que o processo siga para a fase seguinte (*trial by jury*), o que se traduz em redução de gastos econômicos e do desgaste físico e institucional do órgão de acusação, diante da obrigação em provar a culpa do acusado (para além de uma dúvida razoável) e o risco de perder prestígio profissional, diante de uma eventual impossibilidade de condenação, conforme Bisharat (*idem*); Garapon e Papadopoulos (2008) e Kant de Lima (2008).

Além disso, durante esta audiência pré-processual, as partes negociam diante de um juiz que não interfere neste “negócio”, mas somente verifica sua regularidade (BISHARAT, 2014; 2015). A atuação do juiz, portanto, é a de mero mediador ou espectador. Neste sentido, Ferreira (2013, p. 69) adverte que, assim como no sistema adversário estadunidense, também no canadense existe uma passividade do juiz: sua função é a de encontrar os fatos a partir dos debates das partes. Como ator imparcial, não pode tomar parte no ato, a não ser, para impugnar evidências ou perguntas que fogem às regras, nem, muito menos, realizar investigação ou produzir provas.

acusação. Portanto, percebe-se que o processo judicial criminal anglo-americano lida sempre com o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, a dúvida do padrão de prova da acusação pesa sempre a favor do réu.

De acordo os autores pesquisados, as partes consensualizam entre si sobre aquilo que consideram ser a *verdade* para aquele caso, mesmo que esta não seja uma verdade absoluta ou *real*, significando que esta audiência se destina a promover uma verdade construída pelas partes, através do consenso mútuo sobre o que será objeto de dissenso e se o processo for instaurado – sendo o caso levado ao *Grand Jury* (júri de acusação, composto por jurados leigos) -, o será sob a presunção de não culpabilidade (*presumption of innocence*) do investigado/acusado²⁴. Isto ocorre porque neste sistema, ao aceitar a negociação, o investigado abre mão do processo que constitui um direito seu.

No âmbito dos acordos de *Colaboração Premiada*, o momento de produção da prova antecede à audiência judicial. Não há, portanto, uma audiência preliminar para as partes discutirem, a partir das informações de que dispõe, qual será o resultado possivelmente obtido a partir do consenso entre elas, acerca do que consideram ser a “verdade”. A negociação somente incide sobre as diminuições dos efeitos da condenação ali imposta e que serão levados em conta no momento da dosimetria da pena no processo judicial. Ou seja, haverá, obrigatoriamente, a instauração do processo, porque este pertence ao Estado.

CONCLUSÃO

A audiência aqui descrita exemplifica a *lógica do contraditório* representada pela argumentação jurídica seguida por nossa tradição. Ela também indica as distintas significações das categorias *prova; verdade; inocência e paridade entre as partes* para o campo jurídico brasileiro, sendo interessantes para a compreensão da forma de construção da *verdade processual* no nosso sistema jurídico. Em outras palavras, evidencia a dificuldade deste campo em estabelecer consensos como forma de construção da *verdade jurídica*.

A verdade processual – construída no bojo do processo judicial e que procede de uma decisão – é, como todas as demais, uma verdade construída socialmente, precária e local, por definição (FOUCAULT, 1998). No entanto, os discursos jurídicos brasileiros aproximam, assemelhando, institutos originários de tradições distintas da nossa e os empregam adaptando-os – transformando-os – ao nosso contexto, desprezando as diferentes conjunturas históricas e culturais onde eles nasceram. Continuam, assim, apenas reproduzindo o caráter dogmático e a forma hermética de reprodução do conhecimento jurídico.

²⁴ Ferreira (*idem*, p. 41) ressalta que mesmo quando o acusado não aceita a proposta de negociação e não requer o direito ao processo, ou seja, ao julgamento pelo *Trial by jury*, ele não será condenado sem um julgamento, “pois o silêncio do acusado é interpretado como uma declaração de *not guilty* (não culpado) e assim será conduzido ao julgamento pelo tribunal do júri”, o que fundamenta o entendimento segundo o qual “o silêncio do acusado deve sempre ser interpretado como presunção de inocência.”

A tradição jurídica brasileira - herdeira de uma cultura ibérica, eclesiástica, católica e escolástica - continua influenciando a base do nosso sistema de punição e, principalmente, o nosso processo de construção da *verdade jurídica*. Mesmo quando se tenta introduzir modelos de composição dos conflitos sociais baseados em institutos democráticos - como os idealizados para fomentar o consenso entre as partes, a exemplo da *Colaboração Premiada* -, o campo jurídico permanece reproduzindo as práticas e os discursos originários desta herança, que fomentam a desigualdade, enquanto atributo indissociável da forma como a Justiça brasileira funciona.

O campo jurídico brasileiro é permeado por crenças relacionadas ao seu funcionamento e à aplicação das leis brasileiras, de tal forma que as contribuições teóricas e metodológicas das ciências sociais contribuem para o exame - empreendido por pesquisadoras familiarizadas com o processo judicial, a lei processual penal e as práticas dos operadores jurídicos brasileiros -, tal como uma lupa, ajudando a perceber as estratégias e as representações que os atores deste campo utilizam, naturalizando e perpetuando tais práticas. Ainda que estes estudos produzam resultados que se situam na liminaridade (TURNER, 1964) dos campos do conhecimento acionados, permitem uma nova relação com aquilo que é examinado: eu troco minha relação com este objeto de estudo, quando troco meu ponto de observação ou altero a distância que nos une e separa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. *Presunção de inocência ou presunção de culpa?* Algumas representações sobre a transação penal. Artigo aprovado e apresentado no XX Congresso do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado no Espírito Santo/Vitória, 2011.

_____. *Transação penal e penas alternativas* – uma pesquisa empírica em Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. *Trocando o pneu com o carro andando!* Uma pesquisa empírica sobre as representações acerca do instituto da Colaboração Premiada dentre os atores do sistema de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tese de doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, Introdução.

- BISHARAT, George. *The Plea Bargain Machine*. Rio de Janeiro: Revista Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 7. Nº 3. jul/ago/set 2014 - pp. 767-795.
- BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In, Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989: 209-255.
- _____. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz, 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007a.
- _____. Sistemas de Ensino e de Pensamento. In, *Economia das trocas simbólicas*. Introdução, organização e seleção de Sérgio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 2007b, pp. 203-230.
- BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. *Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm, acesso em 18 agosto de 2017.
- BRASIL. *Códigos Penal, Processo Penal e Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CHEMIM, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho*. Porto Alegre: CDG, 2017.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *A Presunção da Inocência e a Construção da Verdade: Contrastes e Confrontos em perspectiva comparada (Brasil e Canadá)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- FIGUEIRA, Luís Eduardo de Vasconcellos. *O ritual judiciário do tribunal do júri*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.
- GARAPON, A. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- GARAPON, Antoine & PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.
- GEERTZ, Clifford. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. In, Clifford Geertz. *O Saber Local*. Petrópolis, Vozes, 1998.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ao Júri, do Trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil – Estados Unidos*. Tese (Concurso de Professor Titular em Antropologia) - Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 1995.

- _____. *Processo Judicial Criminal no Brasil: da inquisição ao ordálio*. Artigo apresentado ao Grupo de Trabalho Tradição Judiciária na Cultura Luso-Brasileira do Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas. Niterói: Universidade Federal Fluminense – Programa de Pós-graduação em Antropologia e Ciência Política, 1997. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7992/1/500021.pdf>, acesso em 15 de janeiro de 2018.
- _____. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. Anuário Antropológico, 2009 – 2, 2010, pp. 25-51.
- _____. *Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça criminal*. Rio de Janeiro: Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 6, nº 4, out/nov/dez 2013, pp. 549-580.
- KANT DE LIMA, Roberto; MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. 2016. *Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas*. Rio de Janeiro: Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 9, nº 3, set/dez 2016, pp. 505-529.
- LIMA, Lana Lage da Gama. *Violência e práticas judiciais: práticas inquisitoriais*. In, Anais do VI Encontro Regional da ANPUH RJ. Rio de Janeiro: ANPUH/Uerj, 1996.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. “Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil”. In AMORIM, Maria Stella de, KANT de Lima, Roberto, TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e aos direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris. 2005.
- _____. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- _____. *Verdade real e livre convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica*. Rio de Janeiro: Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol.5, nº 3, jul/ago/set 2012, pp. 447-482.
- NUNES, Ruy Afonso da Costa. “A escolástica”. In, NUNES, Ruy Afonso da Costa. *História da Educação na Idade Média*. São Paulo: Edusp, 1979, p. 243-286.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.
- PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- RAMOS JUNIOR, Eduardo. *O Ministério Público e as Dez medidas de combate à corrupção*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2019.

SCHÜFFNER, Cláudia. *Gilmar Mendes determina nova instrução de processo contra Jacob Barata*. In, VALOR On Line. Publicado em 19 de março de 2018. Disponível em <https://www.valor.com.br/politica/5395057/gilmar-mendes-determina-nova-instrucao-de-processo-contrajacob-barata>, acesso em 20 de março de 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

TURNER, Victor. "Betwixt and Between: The Liminal Period in Rites de Passage". The Proceedings of the American Ethnological Society. (Republicado em *The Forest of Symbols: Aspects of Ndembu Ritual*, New York: Cornell University Press), 1964.